PARECER PAR - GACS CLO - 10383/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6346/2015
PROTOCOLO	:	1590661
UNIDADE JURISDICIONADA	:	CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL	:	JOÃO BATISTA DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATORA	:	CONSELHEIRA MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR. FIXAÇÃO E PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. CONTAS IRREGULARES (ARTIGOS 42, *CAPUT*, VI, VIII E 59, III DA LO-TCE/MS).

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Anastácio, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) constatou impropriedades e irregularidades na fase inicial de instrução processual**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação (INT - 5441/2015 – peça nº 19), momento em que apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peça nº 24).

Em seguida, a 6ª ICE concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram plenamente sanadas *(ANA – 6ICE-10232*/2015 – peça nº 25*),* e, em conclusão, manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> Diante do exposto somos de opinião que a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Anastácio/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. João Batista dos Santos Ex- Presidente encontra-se em condições de aprovação nesta Corte de Contas.

Na forma regimental, esta Auditoria se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 12474/2015 (peça nº 30), o qual opinou para que a presente Prestação de Contas Anuais fosse julgada irregular.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o PAR-MPC – 16580/2015 (peça nº 32), o qual concordou com os apontamentos desta Auditoria, todavia, em virtude "de pequena monta e de modesta expressão monetária" opinou para o julgamento como contas regulares e com recomendação.

Diante do exposto, a Conselheira Relatora encerrou a instrução processual e determinou (DSP – G.MJMS-32500/2015 – peça nº 33) a intimação do ordenador de despesas, Sr. João Batista dos Santos (INT – 19856/2015 – peça nº 34).

Atendendo a determinação, o gestor apresentou intempestivamente defesa escrita (AR datado de 30/11/2015 – peça nº 40 e resposta recebida em 18/02/2016 – peça nº 42), devidamente instruída com documentos (peças nº 42).

Em seguida, a 6ª ICE (ANA – 6*ICE–5683*/2016 - peça nº 44) manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão nos seguintes termos:

> **IX – RELATÓRIO**
> (...)
>
> Reanalisando o processo constatamos o que segue:
>
> 1 – Em relação à falta de transparência das contas públicas, entendemos que de fato houve desrespeito a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Transparência conforme explanação do D. Auditor. No mesmo sentido do Corpo Especial de Auditoria e do Ministério Público de Contas, **sugerimos que seja realizada recomendação para que o gestor se adeque a tais normas**.

2 – Em relação à abertura de créditos adicionais, entendemos que não há irregularidade a ser relatada, isto porque, os decretos de abertura dos créditos adicionais são de responsabilidade do chefe do executivo. Isto é, mesmo quando os decretos alteram o orçamento da Câmara Municipal, o Prefeito Municipal é quem assina o decreto, sendo que a existência de falhas neste ato deve ser direcionada a ele, não podendo ser atribuída quando da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal.

3 – Em relação ao subsídio recebido superior ao limite definido constitucionalmente, tal fato foi relatado na Auditoria de Conformidade processo **TC/15958/2015, Protocolo 1692694**. O referido processo versa sobre auditoria realizada na Câmara Municipal de Anastácio, onde foi constatada a fixação irregular do subsídio, bem como o recebimento acima do permitido. Inclusive, em tal relatório foi sugerida a glosa de R$ 107.410,00 (cento e sete mil quatrocentos e dez reais), valor este acima do apurado pelo Corpo Especial de Auditoria.

Assim, para evitar que se haja bis in idem¸ também em razão de que o valor verificado na auditoria de conformidade foi superior, por tal processo estar em fase procedimental adiantada com a devida defesa do jurisdicionado, e também por entender que não há de se falar em glosa na prestação de contas de gestão, sugerimos que tal irregularidade seja julgada no processo supracitado.

X – CONCLUSÃO

Diante do exposto somos de opinião que a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Anastácio/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. João Batista dos Santos Ex- Presidente, encontra-se **em condições de aprovação** nesta Corte de Contas.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA - 12474/2015 (peça nº 30), as irregularidades apontadas foram as seguintes:

> 2.2.8) Das irregularidades apontadas
>
> Após exame desta prestação de contas anuais de gestão constatou-se as seguintes irregularidades:
>
> a- Falha na escrituração das contas públicas devido a erro na abertura dos créditos adicionais, caracterizando por conta disso, infração prevista no art. 42, VIII da LO-TCE/MS, conforme comprovado no subitem 2.2.4;
>
> b- Desobediência, na gestão financeira e orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, uma vez que fixou e pagou o subsídio dos vereadores acima do limite imposto pela legislação, infração prevista no art. 42, *caput* e VI da LO-TCE/MS, conforme comprovado no subitem 2.2.7.

Nesses termos, após intimação, o gestor **não** sanou nenhuma das irregularidades apontadas acima, apenas encaminhou o Ofício n. 058/2016/GAB/PMA (peça nº 42) transcrito abaixo:

> Em resposta ao termo de intimação acima mencionado informamos que a prestação de contas da gestão de 2014 da câmara Municipal de Anastácio - MS deve ser aprovada na forma como bem concluído pela 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme Análise n. 10232/2015, utilizando os seus argumentos como forma de decidir e contrapor o parecer da Auditoria de n. 12474/2015.
>
> Ante o exposto conforme concluído pela Inspetoria de Controle Externo as contas do Legislativo Municipal relativo ao ano de 2014 estão em total legalidade e regularidade, razão pela qual devem ser aprovadas.

Inicialmente, cabe destacar que Análise ora citada foi retificada pela 6ª ICE (peça nº 44) quanto ao desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei da Transparência, e, ainda, com relação ao subsídio fixado e pago superior ao limite definido constitucionalmente. Todavia, nesse último ponto, a digna Inspetoria entende que como já tramita nesta Casa o processo TC/15958/2015, referente a tal irregularidade, e "para evitar que se haja *bis in idem*¸ também em razão de que o valor verificado na auditoria de conformidade foi superior", que tal ponto seja julgado nos autos supracitado.

Neste ponto, esta Auditoria discorda da justificativa apresentada pela nobre Inspetoria, pois no PAR-AUDITORIA - 12474/2015 (peça nº 30), não se apurou valores para fins de imputação de débito, apenas apresentou que o ato gestão que fixou e pagou montante superior ao limite estipulado constitucionalmente (fls. 252/253) é **irregular**.

A Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), em seu art. 21, inciso II estabelece:

> Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
> (...)
> II - julgar as contas das pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à sua jurisdição;

Para atingir esse objetivo, a LO-TCE/MS estabelece diversos instrumentos de fiscalização, entre esses, a Auditoria, consoante o art. 28, inciso I, *in verbis*:

> Art. 28. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:
>
> I - examinar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos ao seu controle, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

Esta Auditoria entende que os atos de gestão são julgados nos processos de prestação de contas de gestão (art. 21, II da LO-TCE/MS), podendo-se utilizar de ferramentas de fiscalização para efetivar esse mandamento constitucional. Portanto, o Relatório de Auditoria citado (TC/15958/2015), tem o condão de, *in loco*, auferir o montante pago, ora apontado como irregular, do ponto de vista do exame da legalidade e legitimidade, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

Em consulta a tal Relatório, verificou-se que ele corrobora com a irregularidade apontada e apresenta os valores passíveis de impugnação. Todavia, o julgamento do ato de gestão ensejador da irregularidade deve ser analisado em processo próprio, no caso, nesta prestação de contas de gestão, a qual se encontra com vício insanável, devido o pagamento de subsídio acima do limite constitucional.

Outra irregularidade destacada e não seguida pela 6ª ICE foi com relação a aberturas de créditos adicionais. A equipe técnica entende ser de responsabilidade do chefe do executivo qualquer falha nos decretos de abertura dos créditos (peça nº 44, fl. 288). Nesse ponto, esta Auditoria corrobora com entendimento de que é do chefe do Executivo a responsabilidade por abrir créditos adicionais, **entretanto**, a irregularidade apontada, foi a de que o gestor realizou alterações nas demonstrações contábeis com base em decretos que não foram abertos em favor da Câmara Municipal. Nessa toada, tal erro prejudica a consistência do registro da execução orçamentária constante dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13 e 15 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Segue o decreto para fins de ilustração (peça nº 15):



Fls.000187

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

DECRETO N.º 009914

"Dispõe sobre abertura Crédito Suplementar autorizado pela Lei 0905/13".

DOUGLAS MELO FIGUEIREDO, Prefeito Municipal de Anastácio/MS, no uso das atribuições que a lei lhe confere, DECRETA:

Artigo 1.º - Fica aberto na Diretoria da Fazenda Municipal, nos termos da Lei Municipal n.º 0905/13, um Crédito no valor de cento e trinta mil reais às seguintes dotações do Orçamento vigente:

00001 - 1001.-.44905100.....130.000,00

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES..... 130.000,00

Artigo 2.º - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes de ANULACAO DE DOTACAO:

00004 - 2001.-.31901100.....130.000,00

TOTAL DAS ANULAÇÕES..... 130.000,00

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANASTÁCIO, 1 de abril de 2014

DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
PREFEITO MUNICIPAL

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria **ratifica** o parecer já exarado nos autos no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada **irregular**, uma vez que o gestor **não** sanou nenhuma das irregularidades apontadas, e acrescenta o item 3.2, apresentado no item 3. Conclusão, o qual opina pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, em virtude da intempestividade na resposta a intimação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Anastácio no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Presidente à época, *Sr. João Batista dos Santos* nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 42, *caput* e incisos VI e VIII, combinado com o art. 59, III, da LO-TCE/MS;

3.2) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações, previstos na Instrução Normativa nº 35/2011, especificamente, por atender intempestivamente o Termo de Intimação INT – 19856/2015 (peça nº 34), consoante o apresentado no item 1. RELATÓRIO deste parecer;

3.2) Pela **fixação de prazo** para que o gestor cumpra o art. 48 da LRF, a totalidade do art. 8º da LAI (Lei Federal nº 12.527/2011) e a Resolução CFC nº 1.133/2008 (art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS) de forma a divulgar na Internet a totalidade dos demonstrativos contábeis objeto destes instrumentos normativos, sob pena de multa (art. 42, V da LO-TCE/MS), nos termos do subitem 2.2.3 do PAR-AUDITORIA - 12474/2015 (peça nº 30);

3.3) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS, qual seja, escrituração das contas públicas de modo irregular, por erros contidos na abertura dos créditos adicionais em consonância com o subitem 2.2.4 do PAR-AUDITORIA - 12474/2015 (peça nº 30);

3.4) Pela **recomendação** ao Prefeito Municipal atual para que cumpra o art. 43 da Lei 4.320/64, quanto às justificativas de abertura de créditos adicionais, de acordo com o subitem 2.2.4 do PAR-AUDITORIA - 12474/2015 (peça nº 30);

3.5) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, *caput* e inciso VI da LO-TCE/MS, qual seja, a desobediência, na gestão financeira e orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, uma vez que fixou e pagou o subsídio dos vereadores acima do limite imposto pela legislação, em conformidade com o subitem 2.2.7 do PAR-AUDITORIA - 12474/2015 (peça nº 30).

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 8 de junho de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ASC